

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar, que *revoga o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2007 – Complementar, do Senador Raimundo Colombo, em análise nesta Comissão, objetiva revogar o art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuição social, com ônus para o empregador, no caso de despedida imotivada de empregado.

Essa medida representa, na prática, o aumento de 40 para 50% da multa rescisória calculada sobre os valores da conta vinculada do trabalhador em caso de demissão sem justa causa.

A revogação se justificaria pelo fato de que o equilíbrio das receitas do FGTS para o pagamento de expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos reconhecidos judicialmente já foi alcançado, o que torna injustificada a vigência da referida norma.

Examinado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), recebeu parecer favorável do Senador Roberto Cavalcanti. Posteriormente foi aprovado parecer do Senador Humberto Costa, pela rejeição.

A proposição chegou a tramitar em conjunto com outras iniciativas: Projetos de Lei do Senado (PLS) Complementares nº 358, de 2004, e 389, de 2008. Passou a tramitar separadamente, de forma autônoma, com a aprovação do Requerimento nº 1.477, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia.

A matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho e sistema nacional de emprego, entre outras. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o projeto, se enquadra nessa temática.

Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, conforme previsão do art. 61, e de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, todos da Carta Magna.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Dada a observância desses pressupostos, não vislumbramos impedimentos constitucionais à regular tramitação da matéria.

Antes de analisar o mérito da proposta, cabe lembrar que a contribuição social de 10% incidente sobre o total atualizado dos depósitos do fundo, nos casos de demissão sem justa causa (art. 1º) e de 0,5% da remuneração de cada trabalhador (art. 2º) foram estabelecidas para garantir o cumprimento de decisão judicial.

Objetivava-se o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos referentes ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como o mês de abril de 1990. Tais contribuições foram instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, e serviram aos seus objetivos.

A contribuição referente ao art. 2º tinha prazo determinado de vigência, que se encerrou no final de 2006. Ocorre que o mesmo tratamento não foi dado às contribuições das empresas (art. 1º), que até hoje são

penalizadas com esse encargo social. Após tantos anos, com os propósitos legais alcançados, torna-se injustificável a protelação dessa cobrança.

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, estabelecendo um prazo para a extinção da referida contribuição social. A iniciativa, entretanto, foi vetada pela Presidência da República (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), e o veto foi mantido.

Apesar da orientação adotada pela CAE, pela rejeição, entendemos que a matéria precisa ser reavaliada. É impressionante que o Governo Federal tenha concedido uma série de desonerações fiscais e mantenha, com firme resistência, esse encargo sobre as demissões dos trabalhadores.

Em última instância, quem paga a conta é o empregado, pois os elevados encargos diminuem as margens para concessão de aumentos salariais. Lamentável, ainda, é constatar que essas contribuições não têm gerado desenvolvimento e não retornam em benefícios para os contribuintes.

No momento oportuno, a desoneração das rescisões, mesmo justa, legal e cabível, não ocorreu. O que vemos agora é o aumento do desemprego e, por ironia, o provável aumento na arrecadação da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Ou seja, indiretamente o Governo Federal continuará se beneficiando das demissões. Pior, o efeito negativo pode ser ampliado, pois o conjunto de empresas em dificuldades econômicas irá pagar mais encargos na totalidade, dificultando a retomada da produção.

Por todas essas razões, entendemos que a demissão de empregados não deve ser fonte de receita, por mais nobres que sejam os objetivos da arrecadação. Precisamos encontrar outras opções e, principalmente, reduzir os gastos públicos em geral e as perdas com a administração perdulária dos recursos do FGTS.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator